



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER Nº 233/2021-AGM/PMVJ**

**ORIGEM:** CPLCSO/PMVJ

**REFERÊNCIA:** Ofício nº 322/2021- CPLCSO/PMVJ

**INTERESSADO (A):** CPLCSO/PMVJ

**ASSUNTO:** Análise de Relatório em Resposta de Recurso Administrativo - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 1714/2021/PMVJ, TOMADA DE PREÇO nº 004/2021-CPLCSO/PMVJ.

**I - DO RELATÓRIO:**

Trata-se de análise e parecer acerca do relatório técnico proferido pela Comissão Permanente de Licitação de Compras, Obras e Serviços desta Prefeitura em face do recurso e contrarrazões apresentados em face das decisões tomadas pela presidente da comissão, nos autos do processo licitatório modalidade TOMADA DE PREÇO nº 004/2021-CPLCSO/PMVJ, cujo objeto resume-se contratação de empresa especializada para executar serviços de pavimentação em blocos sextavados em via urbana com drenagem e calçada, no Município de Vitória do Jari – AP, convênio nº 884176/2019-Ministério da Defesa – Departamento do Programa Calha Norte.

Em relação às razões expostas tempestivamente pela empresa: **S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP (PRÁTICO COMÉRCIO & SERVIÇOS)**, do recurso interposto pela mesma acerca da decisão da Comissão de Licitação Permanente

1

que declarou aceita a proposta da empresa **EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI-EPP**, a qual também apresentou contrarrazões em tempo hábil.

Após medidas internas, por força do inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Advocacia Geral se manifestar quanto ao intento.

É o relatório, passa a opinar.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Administração Pública, dentre outros, tem como princípio basilar expresso o da Eficiência, devendo não só o serviço público, mas também o servidor possuir um padrão satisfatório de qualidade e conhecimento do serviço que presta, para que tenha a população destinatária do serviço a confiança necessária no servidor que a desempenha.

Pois bem, a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Já o inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).*

Passo a me manifestar quanto as legalidades dos recursos.

### III - DA TEMPESTIVIDADE:

O recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos.

Está fundamentado, assim como a impugnação, no direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo instrumento importantíssimo contra eventuais arbitrariedades, abusos e erros da Administração. Vejamos o que diz a Lei de Licitações nº 8.666/93:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I-recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*


- A) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

No que diz respeito a admissibilidade recursal, o RELATÓRIO TÉCNICO em RESPOSTA ao RECURSO ADMINISTRATIVO, manifestou pelo preenchimento por parte da recorrente quanto os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme preceitua a Lei Federal nº 8.666/93.

### IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Em resumo, o relatório técnico apresentado pela comissão informou que:

1. Do pedido da empresa **S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP**, a empresa constatou valores unitários superiores ao orçado pela administração, que em sua composição de custo unitário o preço de mão de obra foi apresentado divergente do valor praticado, e que não estava presente a memória de cálculo da proposta. Devido isso, pretende com o recurso interposto que a Comissão de Licitação receba e conheça o presente recurso

3  


para que reconsidere a decisão que aceitou a proposta da EMPRESA EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI-EPP.

Requeru ainda que parecer técnico da área de engenharia desta prefeitura, e que seja declarada desclassifica a proposta da empresa EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI, e então seja analisada a proposta da recorrente S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP.

2. Já nas **CONTRARRAZÕES** da **EMPRESA EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI-EPP**, ao recurso apresentado pela recorrente S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, a empresa alega um profundo desconhecimento do diploma legal bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

E por isso, requer que seja reconhecida e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da recorrente **S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pela presidenta da CPL.

Após apreciação minuciosa sobre as alegações apresentadas pelas empresas a comissão emitiu relatório ao qual será analisado sob o âmbito legal:

Ressalta-se que a Comissão providenciou o atendimento do requerimento formulado nos pedidos do recurso interposto pela empresa recorrente **S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP**, o qual requereu parecer técnico da área de engenharia desta prefeitura. Portanto, a proposta apresentada pela EMPRESA EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI-EPP, fora novamente analisadas pela equipe técnica, composta pelo Engenheiro Civil Elmir A. Cassette, servidor público inscrito no CREA sob nº 75586D, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e, pela Comissão Permanente de Licitação. Para tanto, foi elaborado o Parecer pela equipe técnica já acostado aos autos, no intuito de realizar o



reexame das arguições, parecer que foi utilizado na elaboração do relatório formulado pela Comissão.

Superado este ponto, da apreciação dos autos e de acordo com o julgamento realizado no dia do certame verifica-se que a proposta da EMPRESA EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI-EPP foi classificada no processo licitatório por apresentar a proposta mais vantajosa para a administração.

Ocorre que, de acordo com relatório apresentado pela Comissão, se os preços unitários estiverem acima sem a composição do BDI e se os valores do BDI chegarem aos preços abaixo das planilhas do processo, significando o valor global menor, entende-se que a proposta mais vantajosa foi da empresa EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI-EPP. Conforme preceitua o art. 3º da LEI Nº 8.666/93.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Diferente do que alega a recorrente, o art. 48 da LEI Nº 8.666/93, diz que serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis. Tendo a empresa EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI-EPP apresentado proposta com valor global menor, tal proposta se torna indiscutivelmente mais vantajosa à administração pública.

Além do mais, a disposição do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, não resulta em regra absoluta e imutável, devendo a Administração Pública ceder o direito de comprovação da exequibilidade de proposta, mesmo que esta represente preço aparentemente simbólico.

Nesse sentido, a exequibilidade ou não de uma proposta não se verifica apenas sob o prisma do direito, mas sobre o fato em si, ou seja, a exequibilidade é avaliada sobre o concreto. Coaduna com este entendimento a Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União:

*SÚMULA Nº 262/2010 do TCU*

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifo nosso)*

Ainda no que diz respeito às alegações formuladas pela empresa recorrente, sobre memorial de cálculo, este não afetou o preço proposto, uma vez que os encargos e impostos são estabelecidos em lei e estão na composição dos custos unitários.

Portanto, agiu corretamente a presidente da comissão em deixar prevalecer o bom senso e a atenção ao princípio da razoabilidade no julgamento das propostas uma vez que os dados da planilha apresentada devem prevalecer sobre os aspectos meramente formais.

Conforme dito anteriormente, em sede de **CONTRARRAZÕES**, a **EMPRESA EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI-EPP**, alega que cumpriu fielmente todas as regras contidas no edital, alegando ainda que estas situações ora questionadas já foram passíveis de julgamento quando da abertura das propostas. E por isso requereu a total improcedência do recurso, através do indeferimento do pleito da recorrente, por ausência de fundamentação jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pela Presidenta da CPL.

Diante do exposto, considerando que o instituto da inexequibilidade se vislumbra sobre a situação fática, ou seja, sob a análise do fato concreto e que o preço apresentado pela empresa vencedora coaduna-se com valores praticados pelo mercado.

Considerando que a empresa vencedora atendeu a todos os requisitos editalícios, seja pelo envio da proposta em conformidade com o Edital, seja pelo atendimento dos requisitos de habilitação.

Considerando que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a desclassificação e anulação da habilitação da empresa vencedora.

#### **V - DA CONCLUSÃO:**

Nessa esteira, por todo o exposto, em conformidade com o RELATÓRIO em **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES** apresentados pela Comissão Permanente de Licitação de Compras, Serviços e Obras, EMITO **PARECER FAVORÁVEL** quanto classificação e habilitação da empresa **EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI**, restando prejudicado o recurso interposto pela empresa **S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP**, conseqüentemente devendo ser indeferido.

Remeta-se os autos na forma da legislação pertinente com as cautelas de praxe.

Vitória do Jari - AP, 31 de agosto de 2021.



**IVANA DA SILVA REIS**  
**OAB/AP nº4026**

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari  
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ